



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064477-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente RAFAEL APARECIDO MARTINS SOARES e Impetrante PATRICK DA SILVA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2064477-27.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã

Impetrante: Patrick da Silva Pinto

Paciente: RAFAEL APARECIDO MARTINS SOARES

VOTO Nº. 34.606

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese o delito ser desprovido de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, consistente na apreensão de entorpecente (94,5g de maconha), além de petrechos do tráfico bem como em razão de sua constatada reincidência delitiva específica, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, indicando, portanto, a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL APARECIDO MARTINS SOARES, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Fábio José Vasconcelos, do plantão judicial da Comarca de Tupã, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente da manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea.

Postula, destarte, o deferimento de medida

liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 106/108).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 111/112), e, em seu parecer (fls. 116/119), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 17/20) que o paciente foi preso em flagrante como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 27 de fevereiro de 2025, na Avenida Arthur Fernandes, nº. 309, cidade de Tupã, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº. 1500454-61.2022.8.26.0637, foram encontrados 3 tabletes de *maconha* escondidos em um saco plástico, localizado no quintal, 1 tablete de *maconha* localizado no rack da sala, totalizando 94,5 gramas do aludido entorpecente, cf. laudo pericial de fls. 30/32, além de uma balança de precisão.

Segundo se infere dos autos, após investigações realizadas para apurar o comércio de entorpecentes, restou apurado que o investigado Felipe Matheus da Silva Soares guardava parte dos entorpecentes que traficava na casa do paciente. Desse modo, a autoridade policial representou pela busca e apreensão no endereço mencionado, o que foi deferido nos autos 1500454-61.2025.8.26.0637, tendo os

policiais logrado apreender entorpecentes e petrechos do tráfico, motivo pelo qual o paciente foi detido e conduzido ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 88/90), por decisão proferida em 28 de fevereiro de 2025, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 67/70), apurou-se que o paciente ostenta três condenações definitivas, sendo duas por tráfico de entorpecentes (processos nº. 0003594-66.2014.8.26.0637 e nº. 0000212-98.2017.8.26.0592) respectivamente às penas de 1 anos e 8 meses de reclusão, além de 166 dias-multa e 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa e a remanescente por lesão corporal (por duas vezes) e ameaça, à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, as quais foram extintas pelo cumprimento em 18 de agosto de 2023.

Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese o delito ser desprovido de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, consistente na apreensão de entorpecente (94,5 g de *maconha*), além de petrechos do tráfico, bem como em razão de sua constatada reincidência delitiva específica, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminosa,

indicando, portanto, a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator